



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000627/2001-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-000.064 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente BUSCHINELLI & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 04/07/1999 a 30/06/2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.
RESSARCIMENTO. PROVA.

O ressarcimento da contribuição para o PIS paga sob o regime de substituição tributária, na aquisição de gás liquefeito de petróleo, está condicionado à comprovação de que a contribuição fora efetivamente apurada, retida e recolhida pelo substituto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Evandro Francisco Silva Araújo, Ivan Allegretti (Relator) e Adélcio Salvalágio.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Ribeirão Preto/SP, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido à fl. 01, protocolado em 20/12/2001, solicitando o ressarcimento do montante de R\$ 78.835,39 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria pagado sob o regime de substituição tributária na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) diretamente de distribuidoras atacadistas e varejistas desse produto no período de 04 de julho de 1999 a 30 de junho de 2000.

Para comprovar os valores reclamados, anexou ao seu pedido, as cópias das notas fiscais As fls. 144/349, bem como as planilhas às fls. 40, 41/42 e 43/45. As cópias das notas fiscais às fls. 46/143 e 350/368 são de períodos estranhos à restituição ora pleiteada.

Por meio do Despacho Decisório nº 040, às fls. 377/383, datado de 26 de janeiro de 2006, a DRF em Piracicaba indeferiu o pedido de restituição sob os fundamentos de que: a) o regime de substituição tributária para o GLP vigeu entre 28/09/1999 e 30/06/2000, contudo, em momento algum, existiu previsão legal para o ressarcimento dos valores retidos sob esse sistema para as pessoas jurídicas, consumidoras finais desse produto; b) ainda que houvesse tal previsão na IN SRF nº 06, de 1999, que regulamentou o ressarcimento da contribuição para o PIS sobre operações com derivados de petróleo, paga sob aquele regime, não haveria como atender o pedido da interessada pelo fato de ela não ter comprovado a retenção daquela contribuição, por parte das refinarias, e também pelo fato de não constar das notas fiscais apresentadas (cópias) o destaque de tal contribuição; e, d) uma de suas três fornecedoras, a Companhia Ultragaz S.A., tem como atividade econômica o comércio varejista de GLP e não a distribuição.

Cientificada dessa decisão, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 388/401, requerendo a reforma daquele despacho decisório, para que lhe reconheça o direito de restituição/compensação do crédito financeiro reclamado, bem como a homologação da compensação declarada, alegando, em síntese, que: a) seu pedido está embasado na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 4º, parágrafo único, e na IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, parágrafo único, e arts. 5º e 6º, §§ 2º ao 4º; b) o fato de constar no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de que uma de suas fornecedoras está cadastrada sob o código nacional de atividade econômica (CNAE) como comerciante varejista de GLP não significa que ela não seja também distribuidora desse produto; c) a não-citação do GLP na IN SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, se deu pelo fato de que, quando do início da substituição tributária,

em relação ao GLP, prevista na MP nº 1.858-6, de 29 de julho de 1999, posteriormente alterada pela MP nº 1.991-18, de 09 de junho de 2000, que alterou o art. 40 da Lei nº 9.718, de 1998, aquela instrução já havia sido editada; d) o indeferimento de seu pedido teria ofendido a Constituição Federal de 1988, por contrariar o CTN, art. 128, bem como o art. 150 da própria Constituição e a Lei nº 9.718, de 1998, que instituiu o regime de substituição tributária para as operações com combustíveis e derivados de petróleo; e, e) segundo seu entendimento, a Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, que alterou o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, ao informar as alíquotas praticadas nessas operações com derivados de petróleo teria autorizado as distribuidoras a deixar de destacar nas notas fiscais a base de cálculo do tributo e do valor a ser ressarcido.

A decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que indeferiu o pedido restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 04/07/1999 a 30/06/2000

*Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*

A restituição e/ou a compensação de contribuição para o PIS, paga sob o regime de substituição tributária, na aquisição de gás liquefeito de petróleo, está condicionada à comprovação de que a contribuição foi efetivamente apurada, retida e recolhida pelo substituto.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Ribeirão Preto/SP, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 461 a 464.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13890.000627/2001-14
Acórdão n.º **2802-000.064**

S2-TE02
Fl. 561

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

CÓPIA